

# A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE COMO INTERVENIENTE NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Gabriel Teixeira SANTOS<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho teve por escopo analisar a possibilidade da participação do *amicus curiae* no procedimento falimentar e de recuperação judicial, através dos métodos dedutivo e hipotético-dedutivo. Por meio dessa modalidade de intervenção de terceiros, obteve-se um resultado positivo na busca efetivada, concluindo-se pela admissibilidade do mesmo nas hipóteses procedimentais estudadas.

**Palavras-chave:** Amicus Curiae; Falência; Recuperação Judicial; Intervenção de terceiros.

## Introdução

Com o advento de uma nova legislação processual, tal qual ocorreu com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), apresentam-se inovações, dúvidas e questionamentos. Dentre estas inovações, inserido no artigo 138, do Capítulo V, Título III (que diz respeito à intervenção de terceiros), do Livro I, encontra-se o *amicus curiae*.

Bem verdade que o instituto, embora previsto no novo código, não nos é estranho, uma vez que, corriqueiramente, já vinha sendo utilizado em sede de controle de constitucionalidade (v.g. a ADPF nº 54 que tratou sobre a interrupção terapêutica do feto anencefálico). Neste diapasão, frise-se que há previsão expressa quanto ao cabimento nos processos de controle direto de constitucionalidade (art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99), arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 6º, §1º, Lei 9.882/99), dentre outros adiante mencionados.

A doutrina, sob a égide do antigo código de processo civil, já admitia a existência e possibilidade desta modalidade de intervenção de terceiros. Neste sentido, primorosas as lições de CÂMARA (2013, p. 247/249):

Em primeiro lugar, é importante deixar claro que mesmo para os que sustentam tratar-se a intervenção do *amicus curiae* uma modalidade de intervenção de terceiro, é absolutamente fora de dúvida que não se trata de qualquer daquelas modalidades interventivas que estão reguladas no CPC. O *amicus curiae*, certamente, não se confunde com o assistente, ou com qualquer outro dos terceiros intervenientes descritos na lei processual comum.

[...]

Pode-se afirmar a existência, na doutrina especializada, de uma tendência a se admitir essa intervenção com o máximo de amplitude possível, de forma a que se admita a atuação do *amici curiae* em qualquer tipo de “processo subjetivo” (já que para os “processos objetivos” a intervenção do *amicus curiae* é expressamente prevista em lei). É preciso, porém, que essa afirmação seja recebida com temperamentos.

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2018-2019). Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Toledo Prudente Centro Universitário (2018-2019). Bacharel em Direito pela mesma instituição (2013-2017). Membro associado do International Center for Criminal Studies – ICCS. Advogado. Endereço eletrônico: teixeirawriter@gmail.com

Para além, deve-se levar em consideração o que foi dito por DINAMARCO (2009, p. 402), um dos pais da escola paulista de processo civil:

Tanto quanto o *custus legis* representado pelo Ministério Público, o *amicus curiae* é uma *parte imparcial* e suas manifestações devem pautar-se pela busca de uma decisão juridicamente correta e politicamente adequada, sem vinculação com o interesse de qualquer das partes em litígio; mas a participação desse sujeito é efêmera e não se destina a alongar-se por todo o tempo de duração do processo, como é o caso do fiscal da lei [...]

Já sobre a atual legislação, de suma importância as observações e conceituações feitas por RODRIGUES (2017, p. 109):

Figura desenvolvida originalmente no sistema do *common law*, o *amicus curiae* ou “amigo da corte” pode ser conceituado, à luz do direito brasileiro, como sendo o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou provocação do juiz, intervém no processo para fornecer elementos reputados úteis para o julgamento da causa. A participação do *amicus curiae* no processo é expressão do redimensionamento por que vem passando o princípio do contraditório e, acima de tudo, da necessidade de ampliação do espaço democrático no âmbito jurisdicional. O instituto torna-se tanto mais pertinente no novo CPC em razão da força vinculativa dos precedentes judiciais, que pode fazer com que uma determinada decisão proferida em processo individual, de algum modo, produza efeitos sobre relações processuais futuras em que circunstâncias similares sejam constatadas.

Assim, nota-se que esta modalidade interventiva pode ser útil a resolução de todo e qualquer processo, uma vez que o amigo da corte poderá apresentar elementos úteis ao julgamento da lide.

De fato, os processos falimentares e de recuperação judicial, complexos por natureza ao envolverem interesses individuais e econômicos dos participantes, podem, facilmente, admitir o *amicus curiae*.

Outrossim, trata-se de instituto intimamente relacionado a interesses econômicos e individuais, especialmente e particularmente em sede de direito empresarial e econômico, como rememora RODRIGUES (2017, p. 110):

Pois bem. É preciso reforçar, em primeiro lugar, que o CPC de 2015 não trouxe a figura do *amicus curiae* para o direito brasileiro. Na verdade, de acordo com parcela considerável da doutrina, as primeiras manifestações do instituto podem ser encontradas: (i) no art. 31 da Lei 6.385/1976, que prevê a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em processos que discutam matéria objeto de competência dessa autarquia; (ii) no art. 89 da Lei 8.884/1994, revogada há alguns anos, que impunha a intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para intervir nos processos em que se discutiam questões relativas ao direito de concorrência, havendo correspondente norma no art. 118 da vigente Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste); (iii) nos arts. 57 e 175 da Lei 9.279/1996, que estabeleceram a intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em ações envolvendo nulidade de patente e nulidade de registro.

Sob este vértice, o interventor seria de suma importância para desvendar e auxiliar eventuais entraves ocorridos no trâmite procedimental ou até mesmo na escorreta observância deste, prestação de contas, confecção e realização de pareceres técnicos e dos desdobramentos sociais do processo.

Desse modo, o presente trabalho ocupou-se em pesquisar e abordar os desdobramentos desta intervenção processual nas lides falimentares e recuperacionais.

## Metodologia

No que diz respeito a metodologia utilizada para o desenvolvimento dos trabalhos, esta correspondeu no método dedutivo e hipotético-dedutivo.

O primeiro, verificou-se através da análise da doutrina e da legislação vigente sobre o assunto, através da construção histórica, ressaltando sua íntima relação com o direito empresarial e econômico, acima delineada e no estudo aprofundado do instituto.

Por sua vez, o segundo método residiu na confecção e formulação de hipóteses de grandes falências ou recuperações judiciais, em que os desdobramentos socioeconômicos exijam a manifestação de instituições, conselhos, entidades e demais órgãos estatais.

## Resultados e Discussão

Por meio das considerações tecidas alhures, de rigor que a intervenção do *amicus curiae* exsurja como interessante solução ao desenrolar e resolução de questões nos procedimentos estudados.

É, portanto, possível sua admissão nestes procedimentos, uma vez que com a ajuda deste interveniente poderão ser alcançados resultados mais favoráveis aos participantes da lide, inclusive empregando, no procedimento, maior tecnicismo na observância das regras processuais e precedentes vinculantes pertinentes e aplicáveis ao deslinde da causa.

Todavia, surgem as seguintes controvérsias a serem dirimidas, cujos reflexos processuais são dignos de nota: (i) seria o amigo da corte parte nesses processos? (ii) quais os limites e momentos de sua atuação? (iii) há remuneração ou honorários pela sua atuação?

Com relação ao primeiro aspecto, no que pese parte da doutrina equipará-lo ao perito judicial (v.g. Alexandre Freitas Câmara) ou concebê-lo o conceito de parte imparcial (v.g. Candido Rangel Dinamarco), é pacífica a orientação atual de que o mesmo não enquadra-se em qualquer uma destas hipóteses.

Avançando, com relação a segunda indagação, estes limites deverão ser bem estabelecidos pelo magistrado, ao admitir sua participação no feito. Recomenda-se, inclusive, que, de antemão e se possível, sejam estabelecidos os atos a serem praticados e o limite da sua atuação.

Por fim, com relação ao terceiro item, demonstra-se desarrazoada a concessão de qualquer remuneração. Ora, trata-se de interveniente sem vinculação qualquer com as partes, o qual, pauta-se, exclusivamente, pela busca de uma decisão adequada e correta aos jurisdicionados. Outrossim, a possibilidade de conceder eventuais remunerações poderiam desestimular a aplicação do instituto, uma vez que iria onerar o processo.

## Conclusão

Com base no exposto anteriormente e com base na pesquisa legislativa e doutrinária realizada, que o amigo da corte é admissível em procedimentos falimentares e de recuperação judicial, especialmente em processos nos quais haverá desdobramentos socioeconômicos relevantes, passíveis de eventual intervenção e/ou interesse de qualquer órgão estatal, entidade, fundação, instituto e conselho.

Mesmo que, exista ainda relevante debate doutrinário sobre diversos aspectos do instituto, trata-se de relevante ferramenta na busca de uma decisão suficientemente adequada, dentro de juízos legais e políticos, prezando pela integridade, estabilidade e coerência do sistema processual e a correta aplicação da legislação vigente e dos respectivos precedentes vinculantes construídos.

## **Referências**

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1** – 24. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil – Volume II** – 6ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de terceiros** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.